

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 04/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio de seu Promotor de Justiça Eleitoral em exercício na Promotoria Única de Resende Costa, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República (CR), no art. 201, § 5º, alínea "c", da Lei Federal nº 8.069/90, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 c/c art. 80 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no art. 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 34/94, encaminha à Vossa Excelência a presente **RECOMENDAÇÃO**, exarada com esteio na fundamentação a seguir exposta.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, no exercício de suas atribuições, poderá expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, entre outras providências, receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral somente é permitida após **15 de agosto do ano** da eleição (art. 36 da Lei nº 9.504/97);

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral veiculada antes de 16 de agosto de 2024, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A e seus incisos, caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada Lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior;

CONSIDERANDO que constitui propaganda eleitoral antecipada não só o pedido direto de votos, mas também as mensagens que, de forma subliminar e disfarçada, transmitam ao eleitorado a ideia de que o pré-candidato é pessoa com qualidades que indicam a sua aptidão para o exercício de mandato eletivo;

CONSIDERANDO que o art. 36-A permite a livre manifestação do pensamento, ainda que consista em divulgação de pré-candidatura, em exaltação das qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato e em menção às ações empreendidas pelo pré-candidato e aos seus projetos e programas a implantar caso eleito, mas não revogou as disposições legais – especialmente o art. 37 – que proíbe a propaganda eleitoral em bens de uso comum, assim entendidos os espaços de realização de shows e eventos;

CONSIDERANDO que a interpretação combinada do art. 36-A com os arts. 37 e 39, todos da Lei nº 9.504/97, conduzem à conclusão inequívoca de que os meios e formas de propaganda vedados durante a campanha também o são na pré-campanha;

CONSIDERANDO que o mesmo art. 36-A, quando combinado com o art. 22-A, da mesma lei, pressupõe que a divulgação daquelas informações se dê no contexto do desejável debate político, sem implicar ônus para o partido, para o candidato ou para o próprio divulgador, já que a lei só permite a arrecadação e o gasto de campanha após o pedido de registro, a obtenção do CNPJ de campanha, a abertura de conta bancária e a disponibilização dos recibos eleitorais, o que se dá em torno do dia 15 de agosto.

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com **inelegibilidade e cassação do registro ou diploma**, conforme dispõe os arts. 1º, I, "d", e 22, XIV, ambos da Lei Complementar nº 64/90;

CONSIDERANDO que o abuso de poder econômico, político ou dos veículos de comunicação acarreta para o agente (apresentador, locutor, artista, etc.) a inelegibilidade de oito anos prevista no art. 1º, I, "d", da LC n. 64/90, e a cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado, ainda que ele não tenha participado ou contribuído para a prática;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa se antecipar ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

RESOLVE RECOMENDAR ao Sr. Fúvio Olímpio de Oliveira Pito (CPF 898.880.906-82 e telefone 32 99938-1577), Prefeito Municipal de Coronel Xavier Chaves, Organizador do **2º Festival do Queijo e da Cachaça das Vertentes – Coronel Xavier Chaves**, que será realizado nos próximos dias 3, 4 e 5 de maio de 2024, na cidade de Coronel Xavier Chaves-MG, bem como aos integrantes das bandas que irão se apresentar no evento:

1. Que, na locução e apresentação do evento e no show, se abstenham da divulgação de qualquer propaganda eleitoral de pré ou possíveis candidatos ou partidos políticos, ainda que disfarçada em referências à pré-candidatura, às qualidades pessoais e profissionais e às ações desenvolvidas e a desenvolver (programa de eventual governo) pelo pré-candidato, ou mesmo em elogios e agradecimentos que induzam os eleitores a considerar o beneficiário como apto ao cargo público;
2. Que todos os seus locutores, apresentadores e artistas que forem se apresentar no evento sejam cientificados a também adotarem tais cautelas;

LEMBRA, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeita a empresa jornalística, seus diretores, editores e articulistas, à pena pecuniária de

R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 (art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97) e à inelegibilidade (art. 1º, I, "d", da LC n. 64/90) e o candidato beneficiado à cassação do registro ou do diploma (art. 22, XIV, da LC n. 64/90).

Nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, **REQUISITO**, que, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, a contar da data de respectivo recebimento da recomendação, haja a restituição de cópia desta recomendação com o "ciente" de todos os seus locutores, apresentadores e artistas que forem se apresentar no evento.

REQUISITA, ainda, que, no mesmo prazo, promova **a divulgação desta recomendação no meio de publicação destinado à divulgação dos atos oficiais da Administração Pública municipal**, devendo comprovar, em igual prazo, o cumprimento da medida.

Sendo o que cumpria fazer no momento, como dever funcional, prevenindo atuais e futuras infrações ao interesse público que defende, o Ministério Público expede a presente.

CUMPRA-SE.

Resende Costa, data da assinatura eletrônica.

LUCAS CÉSAR DIAS BARRETO AMBRÓSIO
Promotor Eleitoral